

# Ofício-Circulado 1856, de 17/02/1997 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Dec.-Lei nº. 23/97, de 23 Janeiro

-Comissões de revisão - NOVAS regras de composição e funcionamento - Artº. 85º., 86º. e 87º. do C.P.T., com as alterações introduzidas pelo citado

Dec.-Lei

Ofício-Circulado 1856, de 17/02/1997 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Dec.-Lei nº. 23/97, de 23 Janeiro

-Comissões de revisão - NOVAS regras de composição e funcionamento - Artº. 85º., 86º. e 87º. do C.P.T., com as alterações introduzidas pelo citado Dec.-Lei

1- O Dec.-Lei nº. 23/97, de 23 de Janeiro, desenvolve o processo de harmonização das normas dos vários códigos tributários, designadamente a uniformização das Comissões de revisão segundo o modelo do C.P.T..

2- No entanto, o legislador não se limitou à referida uniformização, tendo alterado a própria composição e funcionamento das Comissões de revisão previstas nos artºs. 84º. e seguintes do C.P.T..

3- Nos termos da nova redacção do artº. 85º. do C.P.T., a Comissão de revisão é constituída, além do vogal nomeado pelo contribuinte, por mais dois delegados da Fazenda Pública, servindo um de presidente e o outro de vogal, devendo ambos constar de listas constituídas no âmbito distrital e do concelho ou bairro fiscal, a aprovar por Sua Excelência o Ministro das Finanças.

4- Porque urge a constituição e sancionamento superior das aludidas listas, determina-se a V.Exª., para efeitos de cumprimento do nº. 3 do artº. 8º. do mencionado Dec.-Lei, o envio a esta Direcção de Serviços das referidas listas **até ao próximo dia 3 de Março impreterivelmente**

5- Mais informo V.Exª. que superiormente foram sancionadas as seguintes orientações:

## 5.1- COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

5.1.1. As DDF's deverão organizar, separadamente e por delegados de acordo com as suas funções e ordenados numericamente, listas distritais e por cada concelho ou bairro fiscal.

5.1.2- Em face daquelas listagens e após a sua aprovação, a comissão de revisão deverá ser constituída, além do vogal nomeado pelo contribuinte, pelo delegado - presidente e pelo delegado - vogal, correspondendo a ambos o mesmo número de ordem que lhes cabe nas respectivas listagens.

5.1.3- Por motivos de qualquer impedimento por parte dos delegados da Fazenda Pública, quer de ordem legal quer de outra, bem como na situação de o vogal da F.P., preferencialmente, não ter tido intervenção no processo relativo à situação a apreciar, o ou os delegados da F.P., por despacho do D.D.F. ou do Chefe de Repartição, serão substituídos pelo delegado ou delegados posicionados imediatamente a seguir na ordem das respectivas listas, podendo verificar-se, nestes casos, a inexistência da correspondência referida no número anterior.

5.1.4- Os presidentes das Comissões deverão ter a categoria profissional mais elevada e, em caso de igualdade, será proposto o mais antigo na categoria.

Os vogais da F.P, preferencialmente, não deverão ter tido intervenção no processo relativo à situação a apreciar e serem especialmente qualificados no domínio da economia, gestão e

auditoria de empresas, para as situações de especial complexidade técnica.

5.1.5- É possível, em casos de necessidade, funcionários distritais serem designados para listas locais, ou vice-versa, quer para a função de presidente quer para a função de vogal, sem prejuízo, se for caso disso, do abono de ajudas de custo e de subsídio para transportes.

5.1.6- Os processos de reclamação para as Comissões de revisão serão distribuídos entre os delegados da F.P. de acordo com a data de entrada e segundo a ordem das respectivas listas, pelo Director Distrital de Finanças ou pelo Chefe da Repartição de Finanças, e serão entregues à Comissão na pessoa do seu Presidente, sem prejuízo de eventuais substituições já referidas em 5.1.3.

## **5.2 CONFIRMAÇÃO DA LEGALIDADE**

5.2.1- Nos termos do n.º 4 do art.º 87.º do C.P.T. compete sempre ao DDF e ao CRF confirmar a legalidade do acordo ou da decisão.

5.2.2- Esta confirmação incide apenas sobre as formalidades legais praticadas, que inclui a própria fundamentação, mas apenas nos casos em que esta é inexistente, incompleta ou contraditória.

5.2.3- Assim, no caso de não haver confirmação do acordo ou da decisão o processo deverá ser entregue à mesma Comissão, com vista à sanação dos aspectos irregulares.

## **5.3- REVOGAÇÕES E APLICAÇÃO NO TEMPO DO DEC.-LEI N.º. 23/97, DE 23 JANEIRO.**

5.3.1- A opção pelo regime de reclamação previsto nos códigos do IRS, IRC e do IVA, referida no art.º 5.º do Dec.-Lei n.º. 154/91, de 23 de Abril, ora revogado pelo art.º 7.º, n.º. 1, do Dec.-Lei n.º. 23/97, de 23 de Janeiro, aplica-se ainda às reclamações apresentadas até à data da entrada em vigor das novas normas sobre a composição e funcionamento das Comissões de revisão.

5.3.2- No que respeita às reclamações apresentadas a partir de 1 de Abril de 1997, inclusive, serão as mesmas apreciadas no âmbito das novas Comissões, cujas normas sobre a sua composição e funcionamento entram em vigor nessa data, nos termos do art.º 8.º, n.º. 2, do citado Dec.-Lei n.º. 23/97.

Direcção-Geral dos Impostos, 18 de Fevereiro de 1997

O Director-Geral  
José Gomes Pedro

PROC.º. N.º 740.7249.258